



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação.”

“**Art.** 26.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º.....

§ 6º.....

§ 7º As unidades consumidoras beneficiárias da energia oriunda de microgeradores e minigeradores, nos termos do caput deste artigo, não poderão ser incluídas no rateio do Encargo de Complemento de Recursos, instituído pela Medida Provisória nº 1.304, de 2025, ou de qualquer outro encargo de natureza similar que comprometa a previsibilidade e a estabilidade econômico-financeira dos investimentos realizados sob o regime de transição previsto nesta Lei. (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

O § 7º ora proposto tem por objetivo resguardar a eficácia do período de transição previsto no art. 26 da Lei nº 14.300/2022, que visa garantir segurança jurídica e estabilidade regulatória aos consumidores que investiram



* C D 2 5 6 6 2 3 0 4 7 3 0 0 *



na geração própria de energia elétrica, especialmente por fontes renováveis como a solar fotovoltaica.

A inclusão desses consumidores no rateio do *Encargo de Complemento de Recursos*, instituído pela Medida Provisória nº 1.304/2025, compromete frontalmente os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da isonomia, na medida em que onera retroativamente consumidores que aderiram ao regime com base em regras claras e previamente estabelecidas.

Ademais, tais encargos afetam diretamente a viabilidade econômica dos projetos instalados, desestimulando a participação ativa da sociedade na geração distribuída e contrariando os objetivos de transição energética e descentralização da matriz elétrica nacional, amplamente defendidos pela Lei nº 14.300/2022.

A proposta, portanto, visa assegurar o respeito aos direitos adquiridos e à estabilidade dos investimentos já realizados sob o marco legal vigente, em consonância com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e com os princípios da legalidade, boa-fé e proteção ao investimento legítimo.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Coronel Chrisóstomo
(PL - RO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256623047300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

